



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006203/2002-21
Recurso nº : 129.102
Acórdão nº : 301-32.053
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : TERRAPLENAGEM SOLEDADE LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE-MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA – A pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a de terraplanagem, ou de locação de máquinas de terraplanagem com fornecimento de pessoal habilitado para operá-las, está vedada a opção ao SIMPLES, a partir de 1º/01/1998, em face do que dispõe o art. 9º, inciso V, da Lei nº. 9.317/1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº. 9.528/1997.

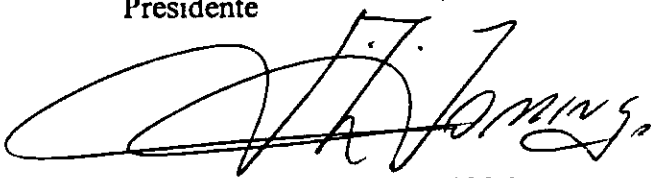
RECURSO DESPROVIDO

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10680.006203/2002-21
Acórdão nº : 301-32.053

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE-SP, que indeferiu o pleito de permanência no SIMPLES, cuja exclusão se deu pela emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº. 270, de 17/10/2000 (fls. 35), nos termos da IN SRF nº. 34/2001.

A decisão recorrida foi proferida com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Exclusão motivada pela atividade econômica exercida

O instrumento legítimo de formalização da exclusão de ofício da pessoa jurídica do SIMPLES é o ato declaratório expedido pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que a jurisdição, contendo os elementos essenciais e os necessários para assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades auxiliares da construção civil, consideradas de construção de imóveis.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 03/10/2003, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/10/2003, aduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação, no qual alega que os serviços que presta são de locação de equipamentos para terraplanagem.

É o relatório.



Processo nº : 10680.006203/2002-21
Acórdão nº : 301-32.053

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso V, e seu § 4º, da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;”

...

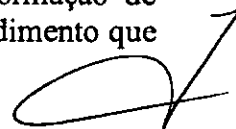
§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)”

Impende ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317/96, acerca da locução “outras benfeitorias agregadas ao solo.”

Preliminarmente, no entanto, é cabível uma apreciação dos fatos e das provas trazidas ao processo para obter a real delimitação elementos de fato, para aplicação da norma jurídica de vedação à opção ao SIMPLES.

Note-se a atividade da Recorrente não está precisamente de acordo com seu contrato social, pois apesar de constar a locação de máquinas, a Recorrente também presta os serviços de terraplanagem fornecendo operadores de máquinas e executando o serviço completo. No termo de opção de fls. 28, a própria Recorrente declara locar máquinas e prestar serviços de terraplanagem.

A vedação à empresas cuja atividade seja “outras benfeitorias agregadas ao solo” inclui certamente o da terraplanagem que configura uma atividade que agrega valor ao solo o que constitui benfeitoria. A exemplo da formação de curvas de nível em terras dedicadas à agricultura, a terraplanagem é procedimento que traz ao solo/área melhorias que a ele se agregam.



Processo nº : 10680.006203/2002-21
Acórdão nº : 301-32.053

Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. 202-13436, de 07/11/2001; Ac. 202-12.650, de 06/12/2000, Ac. 201-75354, de 18/09/2001; e, 202-12419, de 16/08/2000).

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator